



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia

Gilberto Abdou Helou

**PROCESSO N.º 062/2017**

**EDITAL N.º 055/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2017**

**EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de locação de estruturas (palco, camarim e tendas) e a prestação de serviços de sonorização e iluminação, durante a realização do Festival de Inverno das Águas 2017, no período de 14/07 a 29/07 neste município, nos termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do Edital.

**Assunto:** O representante da empresa **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, Sr. MAILSON FERNANDO FERREIRA** no dia da sessão motivou sua intenção de interpor de recurso contra as habilitações das empresas **STAFF LUXE EIRELI EPP** e **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**, porém não apresentou memoriais recursais, dentro do prazo legal.

O pregoeiro e a equipe de apoio vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Embora a empresa acima citada não tenha interposto o recurso, extraímos as motivações do recurso contidas na Ata da Sessão Pública do pregão em epígrafe, nos termos que passamos a expor:

“Ato contínuo, consultados, o representante da empresa **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME** manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

Dada a palavra ao licitante o mesmo informou que atentando ao art 4º da lei 10520/2002 a empresa neste momento interpor recursos no que tange as razões:

Os valores apresentados nas propostas das empresas não atendem o valor real de mercado, sendo os mesmos inexequíveis. Os atestados apresentados deverão ser diligenciados pois os mesmos de maneira estranha não tem suas assinaturas conforme as reconhecidas, notas fiscais lançadas nos sistemas de impostos federais e conseqüentemente não merecem ser motivo de habilitação neste momento. Solicita-se prazo de averiguação a ser apresentadas no recurso no prazo de 03 dias úteis, conforme as leis de licitações e suas complementares. Lembrando que o acórdão abaixo diz: “sublinhe-se que a licitação não é permitida interpor recursos versando outros motivos a fora indicado por ele na ocasião de manifestação da intenção de recorrer sob a pena de tornar tal exigência absolutamente vazia, ora se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos a necessidade de declarar-los antecipadamente não faria sentido, bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e posteriormente apresentar outros”. Logo tendo-se que a motivação veiculada a licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão, e peço ainda que esta Prefeitura atente-se as câmeras de segurança sobre supostos conluios de empresas que se alinham aos preços ao ser apresentado. Uma vez que todas as



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

ações acima citadas inclusive essa ata, será apresentado ao Ministério Público e Tribunal de Contas para que seja alvo de investigação e apreciação do Processo e recursos a ser realizado, uma vez que iremos ainda observar qualquer movimentação de montagem de evento sem que antes seja apreciado o recurso interposto nesse momento e que a íntegra do mesmo será apresentado em três dias úteis.

Após, transcorrido o pertinente prazo recursal sem a interposição do recurso (razões), ocorrendo a preclusão, fato que autorizaria a não manifestação do pregoeiro e da equipe de apoio, razão pela qual não foi aberto o prazo para contra-razões em igual número de dias aos demais licitantes, art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002, porém, a evitar-se eventual alegação futura de nulidade o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Nota-se no processo em análise, que o edital não restringiu a participação de nenhum licitante, fato comprovado através da participação de 11 (onze) empresas, tiveram ainda acesso ao edital no site oficial do município [www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindoiia.sp.gov.br/licitacao), 54 (cinquenta e quatro) acessos.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a enfrentar as razões do inconformismo da Recorrente.

O primeiro ponto por ela suscitado é a suposta inexecutabilidade das propostas das empresas que se sagraram vencedoras do certame.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

*“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. (grifamos).*

Assim, a proposta poderá ser desclassificada apenas quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, verificou-se que não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI nº 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3º do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei 8.666/1993).

Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.

Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela. Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

*“(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*

*(...)*

*Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”*

*“(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*“(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”*

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

*“(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)*

*“(...) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

*(...)*

*5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.*

*(...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.(...)*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

A despeito da regra insculpida na parte inicial do artigo 44, §3º, vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do mesmo dispositivo, que traz exceções ao regramento. Vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

(...)

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (...)” (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a *materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”.

Nesse ponto, vale trazer à colação trecho do Acórdão 325/2007 – Plenário, do TCU que assim dispõe:

*“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”*



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado.

*“ 17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios** apresentados **em face da sua infra-estrutura**, a qual permitiria a **diluição dos custos**. Logicamente, dadas as **peculiaridades da empresa**, **é possível a referida diluição**. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando **a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante**(...)” (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos)*

Assim, considerando que essa empresa não apresentou as razões de seu inconformismo nas quais poderiam comprovar a inexecutabilidade das propostas que se sagraram vencedoras no certame, afastamos desde logo tal alegação, haja vista que não nos parece que os preços ofertados estão eivadas dessa irregularidade, visto que as licitantes podem ter optado por reduzir seus lucros para angariar o contrato dessa Prefeitura e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se as empresas não cumprirem com o contrato estarão sujeitas a aplicação das penalidades cabíveis.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, a municipalidade realizou diligência junto aos emissores dos respectivos atestados, recebendo as seguintes informações:

Quanto aos atestados da empresa **STAFF LUXE EIRELI – ME**:

“À Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia  
Departamento de Compras e Licitações  
Senhor Pregoeiro:  
Informo que o Atestado de Capacidade Técnica foi emitido por esta Secretaria em 29 de julho de 2016, a favor da empresa Staff Luxe EIRELI - ME, de acordo com os serviços por ela prestados, através do Processo Administrativo nº 2016/10/28672.  
Atenciosamente,  
Stela Máris Gonzales  
Coordenadora Setorial de Suprimentos  
Secretaria Municipal de Cultura  
Tel.: (19) 2116-0621”

Através de pesquisa realizada junto a Prefeitura Municipal de Campinas, foi possível ter acesso a Ata de Registro de Preços e as notas fiscais que segue em anexo ao nosso parecer.

Quanto ao atestado da Prefeitura Municipal de Hortolândia, após a realização de diligência foi possível atestar através de unidade de operação do CREA em Socorro/SP, através de consulta pública, a veracidade do documento, a saber:

Boa tarde,  
Conforme solicitado vai telefone, encaminho anexo a consulta pública da Certidão de Acervo Técnico.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos.  
Att.

**Marco Valério Da Cól**  
**Agente Administrativo – UOP Socorro**  
(19) 3855.3311 | [marco.dacol4108@creasp.org.br](mailto:marco.dacol4108@creasp.org.br)

Ressaltamos ainda que obtivemos ainda acesso a Ata de Registro de Preços do município de Hortolândia e cópia das respectivas notas fiscais.

Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido por LAISA FELIX DOS SANTOS – CERVEJARIA PETISCARIA PRODUÇÃO E EVENTOS, a municipalidade entrou em contato telefônico no número (19) 9 9912 2025, o Sr. Luis Fernando Baboni cônjuge da Sra. Laisa Felix dos Santos, informou que “a empresa **STAFF LUXE EIRELI – ME** presta serviços com certa frequência a nossa empresa e que o atestado apresentado junto a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia é verídico e foi emitido no dia 20 de outubro de 2015, referente aos serviços de montagem, locação e desmontagem de Camarins Octanormes e Infraestrutura durante a realização do Show do Zé Ramalho no município de Piracicaba no ano de 2015”.

Em relação à empresa **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**, quanto aos atestados de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, a municipalidade obteve a seguinte resposta:

WELLINGTON, BOA TARDE  
QUANTOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA  
EMPRESA ALEXNDRE TURQUETTI LOPES ME, DA QUAL O  
MESMO É O PROPRIETÁRIO, NO QUESITO ATESTADO  
DE CAPACIDADE INFORMAMOS QUE SÃO REAIS E QUE  
NÃO CONSIDERAMOS PRAZO DE VALIDADE EM NOSSAS  
LICITAÇÕES DAS QUAIS TAMBEM SOU UM DOS  
PREGOEIROS ESPERANDO TER CONTRIBUÍDO E ME  
COLOCANDO A DISPOSIÇÃO PARA QUAISQUER  
ESCLARECIMENTO  
GRATO  
GUSTAVO BARBOSA LEANDRINI  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS SUPLENTE

A empresa Douglas Ferreira da Silva – ME – FESTA TOP PTODUÇÕES, encaminhou a municipalidade a seguinte resposta:

“Bom dia Wellington,  
Desculpe a demora para responder é que estou de férias com  
minha família nos EUA.  
E quero informar que esse atestado é verdadeiro e que o Sr  
Alexandre Turquetti presta serviços para minha empresa já  
fazem uns 6 anos.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

*Onde aqui na minha região tem uma das melhores estruturas de palco e som sem contar com a competência e responsabilidade.*

*Sem mais Douglas Ferreira da Silva Maciel”*

Em relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Clube Recreativo Esportivo Itobiense, a municipalidade entrou em contato telefônico no número (19) 3647 1599 e após no número (19) 9 9165 4227, esclareceu o Sr. Luiz Antonio Martins Bianco, a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido em 06 de agosto de 2016, salientando que a empresa realizou diversos serviços durante os anos de 2014 e 2015.

Quanto à alegação dos atestados de capacidade de capacidade técnica emitidos a requerente alega que os mesmos de maneira estranha não tem suas assinaturas conforme as reconhecidas, a legislação em vigor não exige o reconhecimento de firma das assinaturas em atestado de capacidade técnica, entendemos ser um absurdo, contra senso, esta exigência, não prosperando assim a alegação da necessidade de reconhecimento de firma das assinaturas nos atestados de capacidade técnica, haja vista ainda os motivos acima exposto, que não pairam dúvidas quanto a veracidade dos atestados apresentados no certame considerando ainda que os atestados estão devidamente assinados pelo emissores do respectivo documento.

A requerente, por fim, alegou suposto conluio e pediu para que a Prefeitura atentar-se as câmeras de segurança a fim de verificar se as empresas se alinharam aos preços ao ser apresentado.

Quanto a esse aspecto, aliás, oportuno salientar que a sessão pública desenvolveu-se dentro da mais absoluta normalidade e observando-se os preceitos legais, não tendo o pregoeiro e a equipe de apoio identificado a ocorrência de quaisquer das supostas irregularidades narradas pelo recorrente.

Por tudo já relatado acima, concluímos que a requerente tinha apenas a intenção de tumultuar o certame, e protelar o procedimento licitatório, utilizando-se de uma prática procrastinatória, uma vez que sequer encaminhou memoriais no prazo recursal, reforçamos ainda que a Administração Municipal é seria e cumpridora das leis vigentes e que também até a presente data não houve a montagem do evento, isso ocorrerá em momento oportuno e depois de realizados todos os trâmites legais.

Importante salientarmos novamente que foi dada a devida publicidade do instrumento convocatório, através de publicação de aviso do pregão, junto ao Diário Oficial do Estado de São Paulo, no Jornal Agora, que tem circulação em 479 municípios paulistas com tiragem diária de 76.700 exemplares e no jornal com circulação local e no site oficial da municipalidade [www.aguasdellindóia.sp.gov.br](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br) no link licitação, compareceram na sessão 11 (onze) empresas no certame, não houve qualquer pedido de esclarecimento ou pedido de impugnação ao instrumento convocatório.



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Destarte, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração uma das prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público.

Ademais, é da mesma opinião o famoso jurista, Dr. Marçal Justen Filho, que observou em palestra proferida no IV Ciclo Nacional de Conferências e Debates sobre temas de Administração Pública, na cidade de Foz do Iguaçu, em 12/11/1997, a saber:

*“Licitação não é campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestados; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. Licitação, frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios.”*

Por fim, é do entendimento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, não há que se falar em inabilitação das empresas **STAFF LUXE EIRELI – ME** e **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**, como ficou claro e patente no caso em tela.

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, concluiu que:

Ante as considerações retro expostas, conclui-se que a motivação de recurso interposta pela empresa **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME** não deva prosperar, assim opinamos pela improcedência do mesmo.

**MANTENDO** a decisão de habilitação e classificação em relação às empresas **STAFF LUXE EIRELI – ME** e **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 06/07/2017.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 12 de julho de 2017.

WELLINGTON DALONSO  
Pregoeiro

FABIANO FARACO DE ALMEIDA  
EQUIPE DE APOIO

WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS  
EQUIPE DE APOIO



## Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

### DESPACHO

**Assunto:** O representante da empresa **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, Sr. MAILSON FERNANDO FERREIRA** no dia da sessão motivou sua intenção de interpor de recurso contra as habilitações das empresas **STAFF LUXE EIRELI EPP** e **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**, porém não apresentou memoriais recursais, dentro do prazo legal.

**Ref: PROCESSO N.º 062/2017**  
**EDITAL N.º 055/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2017**

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando **IMPROCEDENTE** as alegações da empresa contidas na Ata da Sessão Pública do pregão em epígrafe interposta pela empresas **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME**.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 06/07/2017.

Providenciar a disponibilização da decisão da Municipalidade no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao), para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 12 de julho de 2017.

**Gilberto Abdou Helou**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

## COMUNICADO

PROCESSO N.º 062/2017  
EDITAL N.º 055/2017  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2017

**Assunto:** O representante da empresa **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME, Sr. MAILSON FERNANDO FERREIRA** no dia da sessão motivou sua intenção de interpor de recurso contra as habilitações das empresas **STAFF LUXE EIRELI EPP** e **ALEXANDRE TURQUETTI LOPES ME**, porém não apresentou memoriais recursais, dentro do prazo legal.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou **IMPROCEDENTE** as alegações da empresa contidas na Ata da Sessão Pública do pregão em epígrafe interposta pela empresas **AGUIA NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME**.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 06/07/2017.

Providenciar a disponibilização da decisão da Municipalidade no site [www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao](http://www.aguasdellindóia.sp.gov.br/licitacao), para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL [compras@aguasdellindóia.sp.gov.br](mailto:compras@aguasdellindóia.sp.gov.br) e/ou [editais.aguas@hotmail.com](mailto:editais.aguas@hotmail.com), PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 12 de julho de 2017.

Atenciosamente,.

**WELLINGTON DALONSO**  
Pregoeiro

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.